



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Secretaria de Comércio Exterior
Departamento de Defesa Comercial
Gestão de Processos de Defesa Comercial

OFÍCIO SEI Nº 6276/2025/MDIC

Brasília, na data da assinatura.

À Sua Excelência
o Senhor Representante
Benito Liao
Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês no Brasil

Assunto: revisão de medida antidumping. Laminados a frio de aços inoxidáveis.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19972.000828/2024-84.

Senhor Representante,

1. Refiro-me à revisão de final de período da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da China e de Taipé Chinês, objeto dos Processos SEI/ME nºs 19972.000828/2024-84 restrito e 19972.000829/2024-29 confidencial.

2. Nos termos do art. 167 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, notifico que o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, decidiu, por meio da Resolução nº 798, de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2025, encerrar a revisão com a prorrogação do direito antidumping definitivo, por um período de até 5 anos, a ser recolhido na forma de alíquota específica fixa, no montante indicado no art. 1º desta Resolução. Cópia da mencionada Resolução pode ser obtida no seguinte endereço: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/09/2025&jornal=515&pagina=29>.

3. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone (+55 61) 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico laminadosafrio@mdic.gov.br.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIO MOTA FERNANDES HISSA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Mota Fernandes Hissa, Diretor(a)**, em 30/09/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54300474** e o código CRC **51B829E1**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 4º andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7770 - e-mail decomsei@mdic.gov.br

Processo nº 19972.000828/2024-84.

SEI nº 54300474

884. A peticionária optou por não se manifestar sobre a alegação da CFNA de que as sucessivas prorrogações do direito antidumping contrariariam o "espírito" do Acordo Antidumping. A ANAPA justificou sua posição afirmando que tanto o referido Acordo quanto o Decreto nº 8.058/2013 não conteriam disposição sobre esse suposto "espírito", mas apenas estabeleceriam condições objetivas e legais para a prorrogação de medidas antidumping - condições essas que, segundo a parte, estariam sendo rigorosamente observadas pelo governo brasileiro.

885. Em 10 de setembro de 2025, a CFNA manifestou que as revisões de final de período teriam sido introduzidas no Acordo Antidumping justamente para evitar a perpetuação de medidas de defesa comercial. Em certos casos, os direitos antidumping deixariam de promover o comércio justo e se transformariam em barreiras não tarifárias, com efeitos negativos ao comércio internacional - efeitos que tanto o Acordo da OMC quanto o Decreto nº 8.058/2013 buscariam evitar.

886. De acordo com a entidade, o DECOM teria afirmado que, mesmo com a alíquota de 35% do imposto de importação, o Brasil continuaria sendo um dos principais destinos das exportações chinesas de alho. No entanto, a manifestante alegou que essa informação não corresponderia à realidade, pois o Brasil ocuparia apenas a 10ª posição entre os destinos, com volume equivalente a cerca de 5% do exportado à Indonésia. Os principais mercados seriam, na verdade, Vietnã, Malásia, Bangladesh, Filipinas, Tailândia e Emirados Árabes Unidos.

887. O abastecimento do mercado brasileiro, nos últimos anos, segundo a parte, teria ocorrido majoritariamente por meio de alhos argentinos, que gozariam de preferência tarifária de 100%. A manifestante alegou que o DECOM deveria considerar que a produção nacional não atenderia à demanda interna, sendo que em P5 a produção teria sido de 184.844 toneladas, frente a uma demanda de 278.163,1 toneladas.

888. Segundo a CFNA, a necessidade de importação, somada à medida antidumping vigente há quase três décadas e à tarifa de 35%, teria criado uma reserva de mercado para o alho argentino.

889. Com base nos dados disponíveis no processo, a CFNA solicitou o encerramento da investigação, sem prorrogação das medidas antidumping. Caso as medidas sejam prorrogadas, a CFNA requereu que os dados apresentados pelas empresas produtoras/exportadoras chinesas - devidamente verificados e validados - sejam utilizados na Determinação Final, tanto para o cálculo da margem de dumping quanto para as margens individuais de subcotação, com aplicação da regra do menor direito.

9.3. Dos comentários acerca das manifestações

890. Reitera-se que a avaliação da capacidade da indústria doméstica em suprir toda a demanda doméstica do produto similar não está abarcada na legislação multilateral e nacional de defesa comercial, até porque o propósito de uma medida antidumping não é impedir as importações, mas neutralizar os efeitos danosos da prática desleal de comércio de eventualmente esteja eviada.

891. Sobre a alegação de perpetuação da medida antidumping, remete-se aos comentários abordados no item 5.8 deste documento.

892. Relativamente às manifestações acerca da alíquota do Imposto de Importação em vigor, cumpre esclarecer que se trata de medida tarifária geral, excetuando-se apenas nos cenários tratados no item 3.3 deste documento. A medida antidumping, por sua vez, destina-se a restabelecer condições justas de mercado, sendo aplicadas pontualmente com vistas a remediar o dano causado à indústria doméstica por importações a preços de dumping. Não obstante, cumpre pontuar que mesmo com a alíquota do Imposto de Importação de 35%, o Brasil afigura-se como um dos principais destinos das exportações chinesas de alho.

893. A respeito da manifestação da CFNA de que seria inverídica a afirmação de que o Brasil seria um dos principais destinos das exportações chinesas de alhos, destaca-se de que o fato de haver destinos mais representativos das exportações chinesas não anula o fato de o mercado brasileiro permanecer entre os principais destinos com volume relevante de exportação chinesa.

894. Quanto à magnitude do direito antidumping atualmente em vigor, de US\$ 0,78/kg, vale lembrar que após sucessivos aumentos, tem permanecido inalterado desde a terceira revisão de final de período (2012/2013).

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING

895. O Decreto nº 8.058/2013 estabeleceu, em seu art. 107, disposições acerca do montante de direito antidumping a ser prorrogado ao final das revisões de final de período nos casos em que resta comprovado que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano por ele causado. O § 1º do art. 107 estabelece que o direito antidumping poderá ser prorrogado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem de dumping reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão. Caso se conclua que a margem de dumping calculada para o período de revisão não reflete o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

896. Evidencia-se, portanto, o caráter facultativo das metodologias constantes dos §§ 1º e 2º do art. 107. Com isso, a autoridade investigadora poderá sugerir a alteração do direito antidumping em vigor com base na margem de dumping calculada para o período da revisão, mas tal previsão não é revestida de caráter mandatório. O direito antidumping a ser definido no âmbito de uma revisão de final de período, portanto, não necessariamente refletirá a margem de dumping apurada naquele período e uma análise de todos os fatores relevantes previstos no Regulamento Brasileiro deverá ser levada em consideração para determinar se a margem de dumping apurada no período de revisão reflete o comportamento dos produtores/exportadores durante a totalidade do período.

897. Na presente revisão de final de período, há evidências de que o preço praticado ao mercado brasileiro pelas empresas selecionadas cooperativas em P5 e, consequentemente, as margens de dumping apuradas no período de análise de continuação/retomada de dumping desta revisão (P5) - que variaram de 0,06 a 0,83 US\$/kg, conforme descrito no item 5.2 supra - não refletem adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores chineses durante a totalidade do período de revisão (de P1 a P5).

898. Nesse sentido, o DECOM analisou o comportamento dos preços praticados pelas empresas exportadoras chinesas selecionadas cooperativas (Shandong Goodarmer, Grupo Jining Foreign Trading e Jining Freen e Shandong Trans-High) e pelas demais empresas chinesas durante o período de revisão. Os preços praticados pelas empresas selecionadas cooperativas em P5 foram confrontados com os preços praticados em períodos anteriores e com os preços das demais empresas chinesas e das demais origens nesses períodos, no intuito de identificar tendências de preços e flagrar possíveis aumentos artificiais do preço de exportação em P5 que pudessem comprometer o cálculo da margem de dumping.

899. De posse dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, calculou-se primeiramente o preço FOB, em US\$/kg, das exportações para o Brasil do produto similar das empresas selecionadas cooperativas e das demais empresas chinesas para todos os períodos da revisão. O preço FOB das demais origens, em US\$/kg, foi igualmente apurado para todos os períodos.

900. Observou-se que o preço praticado pelas empresas selecionadas cooperativas em comparação com o preço das demais empresas chinesas seguiu a mesma tendência ao longo do período da revisão. Houve queda de P1 para P2, aumento de P2 para P3 seguido de nova queda de P3 para P4 e aumento de P4 para P5. Contudo, chama a atenção que, de P1 a P4, o preço das empresas selecionadas cooperativas manteve-se em patamar inferior ao preço das demais produtoras/exportadoras chinesas. Somente em P5 há uma inversão desses patamares, quando o preço das empresas selecionadas aumenta [RESTRITO] % quando comparado ao período imediatamente anterior, enquanto o preço das demais empresas aumenta apenas [RESTRITO] %, o que faz com que o preço das empresas selecionadas cooperativas supere pela primeira e única vez o preço das demais empresas chinesas.

901. Quando comparado com o preço das demais origens, também se destaca o comportamento do preço das empresas selecionadas cooperativas em P5, haja vista que é o único período em que o preço dessas empresas superou o preço das demais origens importadas no período da revisão. De P1 a P4 o preço das empresas selecionadas cooperativas manteve-se em patamares inferiores ao preço das demais origens nos seguintes percentuais: [RESTRITO] % em P1, [RESTRITO] % em P2, [RESTRITO] % em P3 e [RESTRITO] % em P4. Já em P5 o preço FOB das empresas selecionadas cooperativas superou [RESTRITO] % o preço praticado pelas demais empresas.

902. O gráfico a seguir apresenta os resultados alcançados:

Comparação de preços das importações em base FOB (em US\$/kg)

[GRÁFICO RESTRITO]

903. Da análise dos dados, é possível verificar que o preço praticado pelas empresas selecionadas cooperativas, apesar de apresentar a mesma tendência do preço das demais empresas chinesas ao longo do período de revisão, diferenciou-se do preço das demais empresas justamente no período de análise de dumping, ao apresentar crescimento significativamente superior. Mesmo se considerado preço FOB das importações chinesas com um todo, verifica-se que apenas em P5 o preço das importações chinesas ([RESTRITO]) superou o preço das demais origens ([RESTRITO]).

904. Há evidências, portanto, de que o preço praticado ao mercado brasileiro pelas empresas selecionadas cooperativas e pela China em P5 não reflete adequadamente o comportamento dos exportadores chineses durante a totalidade do período da revisão. Desta forma, considera-se adequada a prorrogação do direito antidumping atualmente em vigor sem alteração, conforme previsto no § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013.

11. DA RECOMENDAÇÃO

905. Consoante análise precedente, ficou demonstrado que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de alho originárias da China, muito provavelmente, levará à continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

906. Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, §2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação sem alteração do direito antidumping aplicado às importações de alho originárias da China, por um período de até cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado.

País	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	0,78

907. No que se refere às exportações das empresas Shandong Trans-High, Jining Foreign Trading, Jining Freen e Shandong Goodfarmer para o Brasil, propõe-se a homologação do Compromisso de Preços [RESTRITO].

908. Por fim, tendo em vista o histórico de avaliações de escopo em relação à Resolução CAMEX nº 80, de 03 de outubro de 2013, faz-se necessário reiterar o entendimento emanado na Resolução CAMEX nº 47, de 05 de julho de 2017, publicada no DOU de 07 julho de 2017, que determinou que as importações de alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações em tipo, classe, grupo ou subgrupo, quando originárias da República Popular da China, estão sujeitas à incidência do direito antidumping.

909. [RESTRITO].

RESOLUÇÃO GECEX Nº 798, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, originárias da China e de Taipé Chinês.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 11.428, de 02 de março de 2023; tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013; bem como considerando as informações, razões e fundamentos presentes no Anexo Único da presente resolução e no Parecer SEI nº 1607/2025/MDIC, e o deliberado em sua 229ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 23 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Prorroga, por um prazo de até cinco anos, a aplicação do direito antidumping definitivo às importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China e de Taipé Chinês, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
China	Todas as empresas	903,48
Taipé Chinês	C.S.S.S.C	93,36
Taipé Chinês	Chain Chon Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Datung Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Genn-Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Midson International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	S-More Steel Materials Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	T.M. Development Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	TSL Stainless Co., Ltd	93,36
Taipé Chinês	Y C Inox Co., Ltd.	504,12
Taipé Chinês	Yuan Long Stainless Steel Corp. (YLSS)	93,36
Taipé Chinês	Yes Stainless International Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yeun Chyang Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yieh Corporation Limited	93,36
Taipé Chinês	Yieh Mau Corp.	93,36
Taipé Chinês	Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	504,12
Taipé Chinês	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Yuen Chang Stainlees Steel Co., Ltd.	93,36
Taipé Chinês	Demais	504,12

Art. 2º Estende a aplicação do direito antidumping definitivo previsto no art. 1º, pelo mesmo período de duração da medida, nos termos do art. 137 do Decreto nº 8.058, de 2013, às importações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos da série 200 e de aços inoxidáveis martensíticos tipo 410, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 4,75 mm, comumente classificadas nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias ou procedentes da China, com fundamento na Resolução Gecex nº 594, de 2024.

Art. 3º São considerados aços inoxidáveis da série 200 os que possuem liga Cr-Mn-Ni-N, com teor de Níquel em geral abaixo de 6%, podendo chegar a 13,5%, e Manganês acima de 1%, podendo também ser referenciados no mercado por outras denominações como J1, J2, J3, J4, J5, QN1803, tipo 200, série 2xx, bem como grade ou tipo 201, 202, 205 e 298, sendo o preponderante a composição da liga e não a nomenclatura dada.



《RESOLUÇÃO GECEX Nº 798, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025》中文摘譯版

□

2025年9月29日外貿委員會執行管理委員會第798號決議

延長反傾銷最終稅措施，最長5年，適用於原產於中國及我國之冷軋不鏽鋼扁軋製品之進口，產品範圍奧氏體型不鏽鋼304系列（304、304L及304H）及鐵素體型不鏽鋼430系列，厚度等於或大於0.35毫米且小於4.75毫米。

□

外貿委員會執行管理委員會

依據2023年3月2日第11,428號法令第69條第VI款所賦予之職權，並依據2013年7月26日第8,058號法令第2條第I款之規定；同時考量於本決議單一附件及工商發展暨貿易部國際貿易署意見書第SEI nº 1607/2025/MDIC所列之資訊、理由及依據；並於2025年9月23日第229屆例會中審議通過，決議如下：

□

第1條 延長，期限最長5年，對源自於中國及臺灣之冷軋不鏽鋼扁軋製品課徵最終反傾銷稅，涵蓋奧氏體型304系列（304、304L及304H）及鐵素體型430系列，厚度等於或大於0.35毫米且小於4.75毫米，南方共同市場（Mercosul）稅則號列（NCM）7219.32.00、7219.33.00、7219.34.00、7219.35.00及7220.20.90等產品。稅額以每公噸/美元計價，具體如下表：

來源地	生產商/出口商	(美元/噸)
中國	所有公司	903.48
臺灣	C.S.S.S.C	93.36
臺灣	Chain Chon Industrial Co., Ltd.	93.36
臺灣	Datung Stainless Steel Co., Ltd.	93.36
臺灣	Froch Enterprise Co., Ltd.	93.36
臺灣	Genn-Hann Stainless Steel Enterprise Co., Ltd.	93.36
臺灣	Lien Kuo Metal Industrial Co., Ltd.	93.36
臺灣	Midson International Co., Ltd.	93.36
臺灣	S-More Steel Materials Co., Ltd.	93.36
臺灣	Stanch Stainless Steel Co., Ltd.	93.36
臺灣	T.M. Development Co., Ltd.	93.36

臺灣	Tang Eng Iron Works Co., Ltd.	93.36
臺灣	TSL Stainless Co., Ltd.	93.36
臺灣	Y C Inox Co., Ltd.	504.12
臺灣	Yuan Long Stainless Steel Corp. (YLSS)	93.36
臺灣	Yes Stainless International Co., Ltd.	93.36
臺灣	Yeun Chyang Industrial Co., Ltd.	93.36
臺灣	Yieh Corporation Limited	93.36
臺灣	Yieh Mau Corp.	93.36
臺灣	Yieh United Steel Corporation (YUSCO)	504.12
臺灣	Yue Seng Industrial Co., Ltd.	93.36
臺灣	Yu Ting Industrial Co., Ltd.	93.36
臺灣	Yuen Chang Stainless Steel Co., Ltd.	93.36
臺灣	其他	504.12

☐

第2條 延伸第1條所述最終反傾銷稅之適用範圍，期間相同，涵蓋系列200奧氏體型不鏽鋼及系列410馬氏體型冷軋不鏽鋼扁軋製品進口，厚度等於或大於0.35毫米且小於4.75毫米，歸列於南方共同市場稅則號列(NCM) 7219.32.00、7219.33.00、7219.34.00、7219.35.00及7220.20.90之項目，當原產或來自中國時，依據 GECEX 第594號決議（2024年）。

☐

第3條 系列200不銹鋼係指含有 Cr-Mn-Ni-N 組成，鎳含量一般低於6%，可達13.5%，錳含量高於10%，亦可能以 J1、J2、J3、J4、J5、QN1803、200型、2xx 系列等名稱在市場流通，例如201、202、205與298等，主要特徵為合金組成，而非名稱分類。

☐